



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.101 - BA (2014/0220693-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : VULPIANO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão cautelar, a não apresentação de quaisquer dos documentos civis que permita a identificação do preso, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe que *também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida*.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.101 - BA (2014/0220693-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : VULPIANO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva do ora recorrente.

Sustenta que sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea para a sua decretação, motivada em elementos genéricos, bem como excesso de prazo para a realização da identificação criminal e para a formação da culpa, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 76).

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 82/85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.101 - BA (2014/0220693-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 12/13):

O próprio flagranteado informa a existência de antecedentes, no entanto, sem documento civil de identificação fica impossível a consulta.

Da análise da documentação acostada, infere-se que existe prova da existência do fato. Sobre a autoria do delito, imputada ao acusado, existem indícios suficientes, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas e Auto de Exibição e Apreensão.

O parágrafo único do mesmo art. 313, do CPP, estabelece que "também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identificação civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida".

No caso em tela, o flagranteado não apresentou qualquer dos documentos elencados no art. 2º da Lei 12.037/2009, que dispõe sobre identificação criminal. Ademais, não possui residência fixa, nem trabalho definido.

Assim sendo, considerando que o flagranteado não apresentou documento público que permita a sua identificação, e, não tendo o mesmo residência fixa, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo deve a prisão ser convertida em preventiva para que possa ser realizada a identificação criminal, e, tão logo, seja o mesmo identificado, não havendo outros motivos poderá ser liberado.

Tal medida é necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo outras medidas cautelares que sejam suficientes e adequadas para alcançar o fim colimado.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no 282 § 6º e arts arts. 311, 312 e 313, parágrafo único do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISAO IMPOSTA A VULPIAN DE OLIVEIRA NETO EM PRISAO PREVENTIVA.

De fato, a prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Magistrado decretou a prisão preventiva do recorrente, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que *não apresentou documento público que permita a sua identificação, e, não tendo o mesmo residência fixa, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo deve a prisão ser convertida em preventiva para que possa ser realizada a identificação criminal, e, tão logo, seja o mesmo identificado, não havendo outros motivos poderá ser liberado.*

Tal medida encontra amparo no art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe que *também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*

Logo, o decreto de prisão preventiva tem fundamentação idônea que evidenciam a necessidade de segregação cautelar do recorrente.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL INICIADA COM O FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. BASE EMPÍRICA IDÔNEA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES DE QUE O ACUSADO EXERCIA A TRAFICÂNCIA COM REGULARIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE CIVIL DO AGENTE. ART. 313, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ACRESCENTADO PELA LEI N.º 12.403/11). RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o Recorrente encontra-se preso desde o flagrante, ocorrido no dia 13/02/2014, ao serem apreendidas em sua residência mais de 80 gramas de maconha (acondicionadas em 4 pacotes distintos) quando do cumprimento, por Policiais, de mandado judicial de busca e apreensão expedido em razão da conclusão de que o Acusado vinha praticando o tráfico ilícito de entorpecentes.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e substanciais que demonstrem que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Constrição cautelar munida de base empírica idônea, pela indicação, in concreto, de sua necessidade para a garantia da ordem pública - mormente em razão da conclusão de que o Acusado exercia a traficância com regularidade, conforme consignaram tanto o Juízo Processante quanto a Corte Impetrada. Validade da prisão cautelar decretada com o fim de sustar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir atividades ilícitas.

4. Constitui ainda fundamento para a constrição cautelar a dúvida sobre a identidade civil do agente. O art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que "[t]ambém será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida" (acrescentado pela Lei n.º 12.403/11).

5. Recurso desprovido.

(RHC 47.182/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS CONTROVERTIDOS. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO CONHECIMENTO

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Diante da dúvida acerca da identidade do paciente e tendo em vista haver indícios de uso de identidades diversas, afigura-se inócua a existência de constringimento ilegal na prisão preventiva, que se baseou na necessidade do desenvolvimento da instrução criminal.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 255.833/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme já observado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a matéria não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, não está constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva. Deverá o magistrado de primeiro grau, porém, apreciar com celeridade os documentos juntados ao feito de origem, a demonstrar suficientemente ou não a questionada dúvida quanto à identidade e antecedentes criminais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0220693-6

RHC 51.101 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208691820138050000 03981758420138050001 201402206936 3981758420138050001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VULPIANO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.